

MINISTERIO DA FAZENDA

CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr : 10880/009.374.91-41

Sessão de : 18 de Novembro de 1993

ACORDAO N101-85.880

Recurso n.: 71.590 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: 1989 E 1990

Recorrente : SAFERCO COMERCIAL S/A.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

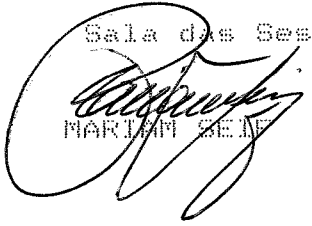
MLM

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE -
Tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso
III, da Constituição Federal, a Contribuição So-
cial instituída pela Lei nr. 7.689, de 15.12.88,
não incide sobre os resultados apurados em 31 de
dezembro de 1988, um vez que mencionada Lei só en-
trou em vigor após ocorrido o fato gerador da obri-
gação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SAFERCO COMERCIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Dar provimento par-
cial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de
1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, em 18 de Novembro de 1993.


MARIAM ZENE

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SE-
BASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO. AUSENTES POR MO-
TIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO AL-
VES FEITOSA E RAUL PIMENTEL.

Processo n. 10880/009.374/91-12

Recurso n.: 71.591

Acórdã n: 101-85.880

Recorrente: SAFERCO COMERCIAL S/A.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls.11.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na repartição local sob o nr. 10880/009.377/91-30.

Nestes autos cogita-se da Contribuição Social instituída pela Lei nr. 7.689/88, sobre valores considerados omitidos do lucro líquido dos exercícios de 1989 e 1990, conforme estabelecido no artigo 2o., e seus parágrafos, da citada Lei.

4. Mantida a tributação no processo matriz em 1a. instância, igual sorte coube a esse litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 36/37.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 20.01.92 e, inconformada, ingressou em 13.02.92 com o recurso voluntário de fls. 40/49.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



Processo n. 10880/009.375/91-12

Recurso n.: 71.591

Acórdã n: 101-85.880

Recorrente: SAFERCO COMERCIAL S/A.

V O T O

Conselheiro MARIAM SEIF - RELATORA

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre do outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica no exercício de 1989 e 1990, períodos-base de 1988 e 1989, cuja exigência foi formalizada no processo nr. 10880/009.377/91-30.

Esta Câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, negou-lhe provimento, nos termos do Acórdão nr. 101-85.717 de 15.10.93.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

O caso sob exame, entretanto, a discussão gira também em torno da cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nr. 7.698, de 15.12.89 no próprio ano em que foi instituída, ou seja, discute-se se é devida tal contribuição sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, consoante estabelecido no artigo 8º. da citada lei.



Processo n. 10880/009.374/91-12

Recurso n.: 71.591

Acórdã n: 101-85.880

Recorrente: SAFERCO COMERCIAL S/A.

A Medida Provisória nr. 22, da qual resultou a Lei nr. 7.689, de 1988, foi publicada no diário Oficial da União do dia 07.12.88.

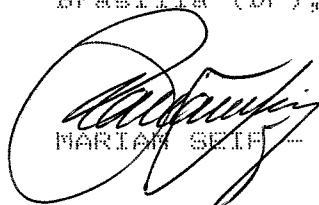
Veda o artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei nr. 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração no lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 80. da Lei nr. 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989.

A vista do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989.

Brasília (DF), 18 de novembro de 1993.


MARIANA SEIF - RELATORA.